

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 482 final

Bruxelas, 2 de Dezembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que prolonga as medidas tomadas ao abrigo dos acordos
entre a Comunidade Económica Europeia e os
Estados Unidos da América, respeitantes à conclusão das
negociações ao abrigo do Artigo XXIV.6 do GATT

(apresentada pela Comissão)

NOTÍCIA EXPLICATIVA

Assunto : O Acordo bilateral de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América

1. Em 1987 foi estabelecido um "Acordo respeitante à conclusão das negociações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América, ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT" pelo qual as duas partes chegaram a acordo relativamente a um número de direitos e obrigações⁽¹⁾. Tal como previsto no Acordo tiveram subsequentemente lugar consultas entre as duas partes, com o objectivo de se encontrar uma solução para o desacordo existente entre a Comunidade e os Estados Unidos a saber, se seria apropriada a introdução ou não de novas acções.
2. Não foi possível concluir estas consultas até finais de 1990, nomeadamente tendo em vista a prolongação do Uruguay Round e, assim, no respeito desses direitos e obrigações que estava previsto expirarem nessa data, a Comunidade e os Estados Unidos chegaram a acordo para os prolongarem até 31 de Dezembro de 1991. A Comunidade implementou esta prolongação por uma Decisão do Conselho que aprovou uma troca de cartas entre a Comunidade e os Estados Unidos que complementa o Acordo⁽²⁾.
3. Como as negociações ao abrigo do Uruguay Round continuarão em 1992, continua a não ser possível solucionar esta questão. Dado que a presente Decisão tem um tempo limite, determinadas medidas não podem ser aplicadas após o final de 1991 sem uma base jurídica na forma de instrumento do Conselho.
4. A proposta da Comissão para um Regulamento do Conselho reflecte o seu ponto de vista de que por um lado é desejável continuar a aplicar essas medidas, especialmente para evitar reforçar o desacordo sobre esta questão, e que por outro lado é preferível fazê-lo numa base autónoma.
5. Considerando que as medidas foram implementadas de forma autónoma, o instrumento jurídico apropriado é um regulamento do Conselho.
6. Propõe-se que o projecto de regulamento deva aplicar-se a partir de 1992 durante um ano, e sugere-se por isso que seja adoptado antes dessa data para evitar quaisquer problemas de aplicação, particularmente no que respeita à redução de determinadas taxas de direito na Nomenclatura Combinada.

(1) GU nº L 98 de 10.4.1987, p. 1

(2) GU nº L 17 de 23.1.1991, p. 17

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

de

que prolonga as medidas tomadas ao abrigo dos acordos
entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados
Unidos da América respeitantes à conclusão das negociações
ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em virtude do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia
e os Estados Unidos da América, respeitante à conclusão das negociações ao
abrigo do artigo XXIV.6 do GATT⁽¹⁾, prolongado pela conclusão da troca de
cartas⁽²⁾, complementar ao Acordo, a Comunidade concordou em tomar
determinadas disposições até 31 de Dezembro de 1991;

Considerando que, é apropriado que a Comunidade aplique as mesmas medidas até
31 de Dezembro de 1992;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As medidas referidas na troca de cartas complementar ao Acordo entre a
Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América respeitante à
conclusão das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT, deve ser
aplicada pela Comunidade até 31 de Dezembro de 1992.

(1) JO nº L 98 de 10.4.1987, p. 1

(2) JO nº L 17 de 23.1.1991, p. 17.

Artigo 2o

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento será aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

O Presidente

FICHA FINANCEIRA

1. Linha orçamental implicada : Capítulo 12, Artigo 120º.
2. Título da medida implicada : Projecto de proposta de regulamento do Conselho (CEE), que prolonga as medidas tomadas ao abrigo dos acordos entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América, respeitantes à conclusão das negociações ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT.
3. Base Jurídica : Artigo 113º do Tratado.
4. Objectivo : Assegurar a continuação da aplicação da redução de determinados direitos autónomos na Nomenclatura Combinada em virtude do "Acordo respeitante à conclusão das negociações entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América ao abrigo do artigo XXIV.6 do GATT", numa base autónoma.
5. Custo desta medida : Não há mudanças significativas na situação comparada com o ano precedente.

FICHA DO IMPACTO NA COMPETITIVIDADE E NO EMPREGO

O presente projecto de proposta não modificará a situação corrente relativamente à competitividade e ao emprego. Pelo contrário, sem estas medidas os Estados Unidos da América podem considerar a implementação de medidas de retaliação contra os exportadores da Comunidade para um número de produtos sensíveis.

ISSN 0257-9553

COM(91) 482 final

DOCUMENTOS

PT

11

N.º de catálogo : CB-CO-91-541-PT-C

ISBN 92-77-78046-0
